

PROJETO DE LEI Nº , DE 2022

(Do Sr. PINHEIRINHO)

Altera a Lei nº 11.771, de 17 de setembro de 2008, que dispõe sobre a Política Nacional de Turismo, para exigir a elaboração periódica de laudo geológico-geotécnico de pontos turísticos naturais e de ecoturismo que comportem risco de acidentes.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O art. 5º da Lei nº 11.771, de 17 de setembro de 2008, que dispõe sobre a Política Nacional de Turismo, fica acrescido do seguinte § 2º, renumerando-se o anterior parágrafo único para § 1º:

“Art. 5º

§ 1º

§ 2º *Quando se tratar de pontos turísticos naturais e de ecoturismo que comportem risco de acidentes, deverá ser elaborado laudo geológico-geotécnico periódico por profissional com Anotação de Responsabilidade Técnica – ART*”. (NR)

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

O Brasil e o mundo ficaram estarecidos ante as impressionantes imagens da tragédia ocorrida no dia 8/1/2022 no reservatório de Furnas, em Capitólio/MG, com o desabamento de um paredão de rocha sobre lanchas, que deixou 10 mortos e mais de 30 feridos. O acidente teria começado com uma “cabeça d’água” na região dos cânions, provocando o



desabamento de pedras e estruturas rochosas, que atingiram ao menos três embarcações, uma das quais diretamente, resultando nas vítimas fatais.

Em decorrência dessa tragédia, especialistas vêm alertando para a necessidade de norma que exija a elaboração, por profissional com Anotação de Responsabilidade Técnica – ART, de laudos geológico-geotécnicos periódicos que atestem a segurança de pontos turísticos naturais e de ecoturismo que comportem risco de acidentes. Os custos desses laudos correrão por conta das associações de empresas de turismo ou das prefeituras.

Muito embora a Lei nº 11.771, de 17 de setembro de 2008, que dispõe sobre a Política Nacional de Turismo, já preveja que a prestação desses serviços por parte dos operadores, empreendimentos e equipamentos turísticos seja feita com segurança (arts. 5º, XIII, XVII e XVIII; 11, XIII; 24, II, “d”; e 25, II), seria recomendável deixar expressos esses casos que comportem risco para os turistas, o que este projeto de lei ora almeja, razão pela qual solicito o apoio dos nobres Pares para sua rápida discussão e aprovação.

Sala das Sessões, em de de 2022.

Deputado PINHEIRINHO

